



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL

PL 1354 /2013

L I D O

Em 19/02/13

M 1354

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal, quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis, Álcool X Gasolina, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os Postos de Combustíveis e Lubrificantes do Distrito Federal obrigados a informarem aos consumidores quais as vantagens em percentual na diferença de preço no abastecimento com Álcool ou Gasolina.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplicam-se em toda rede de Postos de Combustíveis e Lubrificantes do Distrito Federal que deverá expor em local visível ao consumidor, em placas ou simuladores, quais as vantagens no abastecimento entre um ou outro combustível.

Art. 2º. – Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para a devida adequação dos Postos de Combustíveis e Lubrificantes.

Art. 3º - No caso de descumprimento do previsto nesta Lei o estabelecimento estará sujeito as penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa;

III – em caso de reincidência, suspensão do alvará;

IV – cancelamento do alvará se não regularizada o disposto no inciso anterior no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1354, 2013
Folha N° 01 BIA

JUSTIFICATIVA

Estabelece o disposto no art. 6º inciso III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) que assim ampara, lastreando legalmente na defesa do consumidor como direito fundamental, Uma vez que o dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé.

Tendo em vista as tecnologias atuais dos automóveis na sua maioria flex, possibilitados a escolha de seus proprietários pelo consumo entre Álcool ou Gasolina,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN

diante dessa possibilidade de opção, cabe aos empresários informar ao consumidor a alternativa mais vantajosa. Conforme matéria publicada folha de São Paulo, de 08/02/2012, B 2, caderno Mercado Aberto, com os preços do combustíveis que são praticados hoje, em apenas quatro Estados – São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás -, compensaria abastecer com etanol.

A defesa do consumidor afigura-se, pois, direito fundamental. No inciso V do art. 170, da Constituição da República, está previsto que é princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. A Ordem Econômica tem de assegurar a todos dignidade (CF, art. 170 *caput*). A defesa do consumidor, por conseguinte, é princípio para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Como podemos ver, a presente matéria busca tão somente a defesa do consumidor na medida em que estes vêm se conscientizando da importância do CDC como instrumento de amparo aos direitos dos cidadãos, buscando disciplinar os deveres e obrigações aos produtores e fornecedores de bens e serviços, decerto não há como por em dúvida que essa proposta seja um importante passo rumo a ofertar a comunidade Brasiliense os seus direitos.

Por seu turno, prescreve o CDC que é direito básico do Consumidor a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem sobre os riscos que apresentem" (inciso, III, artigo 6º, do CDC). Percebe-se que o CDC ao prevê esse direito à informação como um direito básico do consumidor reconheceu a vulnerabilidade do mesmo frente ao fornecedor, e a sua necessária proteção do Estado no mercado de consumo, a fim de tutelar o contratante mais fraco, o consumidor, impondo à lei, uma maior boa-fé nas relações consumeristas. (LIMA MARQUES, 2008, p.56).

Constatamos, dessa forma, que a aprovação da presente proposta não implicará ônus abusivos aos cofres públicos e, ainda, representará um grande avanço para os consumidores, que terão no Distrito Federal a garantia de poderem escolher uma forma justa de abastecerem seus veículos com Álcool ou Gasolina.

Ademais, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto, esperando sua aprovação, uma vez que a sociedade brasileira, sobretudo a Brasiliense, não pode ficar a mercê de situações como vêm sendo praticadas nos últimos tempos.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os o apoio à aprovação do presente.

Sala das sessões, em de de 2013.

Deputado **DR. MICHEL**
PEN/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1354 / 2013
Folha N° 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDC e CCJ.

Em, 21/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Sector Protocolo Legislativo
PL N° 1354, 2013
Folha N° 03 BIA